

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA- SANTA CATARINA.

Pregão Presencial nº 39/2011 (Menor Preço)

Data de abertura: 09.08.11 às 14h

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº <u>21023</u> em <u>05/08/2011</u>	
Pago cfe. Guia nº _____	

*[Handwritten Signature]*

**FOCALLE – ENGENHARIA VIARIA LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.072.082/0001-54, com sede à Av. XV de Novembro, nº 468, Sobre-Loja, Centro, Joaçaba/SC, CEP 89600-000, representada neste ato pelo seu administrador José D'Agostini Neto, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 020.610.049/38, RG 11/R - 2.821.882 SSP/SC, nos termos da Lei 8.666/93, vem apresentar, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO**, o que o faz com base nos seguintes argumentos:

### OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial 39/2001, com data marcada para realização no dia 09 de Agosto de 2011, cujo objeto esta descrito no item

1.1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos para a implantação de sistema de

monitoramento das Escolas da Rede Municipal de Ensino através de câmeras de CFTV.”.

Ilustre Sr. Pregoeiro, o presente edital de licitações apresenta diversas irregularidades que impedem a sua realização, conforme passaremos expor;

### **I – Ausência das cláusulas contratuais;**

Ilustre pregoeiro, inicialmente importante destacar que o presente edital não atende as exigências da lei 10.520/2002 que regulamenta a licitação pela modalidade de pregão.

Dispõe o inciso I do art. 3º da mencionada lei;

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e **as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

Não constam no presente edital as cláusulas do contrato. Fato que torna a presente licitação obscura. Haja vista que o licitante não tem conhecimento os deveres e obrigações a cumprir.

As obrigações dispostas no edital são colocadas de forma geral, porém, a legislação é clara ao dispor que na fase preparatória do pregão as cláusulas do contrato devem está à disposição do licitante.



Vale ressaltar que a fase preparatória do pregão é a publicação do edital de licitações, portanto este é o momento correto para apresentação das cláusulas contratuais.

Sendo assim, merece reforma o presente edital para apresentar de forma expressa o contrato a ser assinado pela licitante vencedora, por ser obrigação da Administração pública e não mera escolha.

## II – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Além do projeto que embasa o serviço a ser contrato pela administração pública ser inválido para o ato. Nos requisitos para a habilitação da empresa licitante, não há o requerimento de comprovação da qualificação técnica da empresa e de um engenheiro.

Ora, trata-se de serviço de ordem técnica que obrigatoriamente precisa ser realizado por empresa e profissional capacitado para tal. No entanto, o presente edital é totalmente omissivo e não requerer nenhuma comprovação de que a empresa e o engenheiro que irão realizar a instalação sejam devidamente inscritos no CREA, comprovando aptidão para a execução dos serviços pertinentes ao objeto da licitação.

É obrigação, prevista na lei 10520/2002, da Administração Pública requerer esta comprovação conforme dispõe o art. 4º

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;  
(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais,

quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

Como visto não fica a cargo do Poder Público deixar de requerer a comprovação de qualificação técnica, mas dever, portanto, tal omissão torna o presente edital irregular e impossibilita a realização do pregão.

## **II - OFENSA DISPOSIÇÕES LEGAIS DA ANATEL**

### **a) Ofensa a resolução 272/09 da Anatel**

Nobre Pregoeiro, o sistema de monitoramento é um serviço onde ocorre a emissão e recepção de dados, sons, imagens, assim sendo, é classificado pela legislação atual como um Serviço de Comunicação Multimídia, segundo o art. 2º da Resolução 272/2001 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL:

“Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço”.

Não resta dúvida que o sistema de monitoramento das escolas da rede municipal de ensino, objeto do Pregão, é um serviço de telecomunicações, estando sujeito a legislação do setor.

Nos termos da resolução 272/2001 da Anatel, todos aqueles prestadores de serviços de multimídia são obrigados a possuir autorização da ANATEL, como assim determina o art. 2º;

Art. 2º A prestação do Serviço de Comunicação Multimídia é regida pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, **pelos termos de autorização celebrados entre as prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, particularmente, por este Regulamento** (grifo nosso).

Portanto, é inegável que a empresa pretensa licitante possua autorização da Anatel para a prestação dos serviços de monitoramento. TODAVIA O EDITAL DE LICITAÇÃO É OMISSO AO DISPOR DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DO LICITANTE.

Trata-se de grave omissão tendo em vista que os serviços prestados sem autorização SCM expedido pela ANATEL podem ser cancelados a qualquer momento pela fiscalização.

Vale ressaltar que a autorização para a exploração do SCM não se dará a título gratuito, sendo devido o Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações - PPDESS, no valor de R\$ 9.000,00, que poderá ser recolhido em até 3 parcelas semestrais (Regulamento aprovado pela Resolução n.º 386, de 3/11/2004). Além do referido preço, serão devidas a Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF (Lei 9.472/1997), bem como as contribuições para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST (Lei nº 9.998, de 17/08/2000) e para o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL (Lei nº 10.052, de 28/11/2000).

Inclusive a omissão do Edital em não prevê que a empresa pretensa licitante tenha a licença SCM, gera outros questionamento, em relação de quem serão os custos decorrentes da autorização SCM, afinal tal fato é de suma relevância no preço a ser oferecido pelas concorrentes.

Sem dúvida a empresa que não possui licença SCM poderá oferecer um preço bem abaixo daquela que está regular. No entanto, tal concorrência é desleal e ilegal!!

Ora, a falta da exigência de autorização SCM torna a presente licitação nula haja vista que o Poder Público não pode ser conivente com a contratação de serviços irregulares.

Ademais, não é difícil imaginar o grave prejuízo para o poder público que poderá ficar a qualquer momento ter os serviços cancelados e ficar desprovidos dos mesmos por prazo indeterminado, pois terá que fazer nova licitação.

**b) Ofensa a Resolução 242/00 da Anatel**

Além da empresa que presta serviços de comunicação multimídia ter a obrigação de possuir autorização SCM esta também deve apresentar todos os equipamentos com a devida licença e homologação expedida pela Anatel.

Dispõe o art. 2º da Resolução

Art. 2º Constituem princípios gerais dos processos de certificação e de homologação de produtos para telecomunicação:

I - assegurar que os produtos comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados ou com as normas adotadas pela Anatel;

II - assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos;

III - assegurar que os produtos para telecomunicação comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e

- adequação aos serviços a que se destinam;
- IV - assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente;
- V - facilitar a inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;
- VI - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na certificação e na homologação de produtos para telecomunicação; e
- VII - dar tratamento confidencial às informações técnicas, que assim o exijam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento.

Como visto é imperioso que os equipamentos a serem utilizados no objeto licitado sejam homologados pela ANATEL.

Os equipamentos devem ser previamente autorizados pela Anatel para sua utilização na prestação dos serviços de comunicação multimídia e ato contínuo devem ser licenciados pelo mesmo órgão.

Todavia, mais uma vez o edital de licitação é omissivo quanto a esta exigência para habilitação da empresa licitante.

Fato que também torna o presente edital de licitação irregular, bem como favorece a concorrência desleal e ilegal, haja vista que para homologação e licenciamento dos equipamentos a empresa terá um custo, fato que irá diretamente influenciar no seu preço de concorrência.

Como visto a não obediência às normas da Anatel além de tornarem irregulares os serviços ora contratados pela administração pública, tornam a presente licitação desigual, fato que vai contra o princípio da igualdade previsto na Lei nº 8.666/93, no presente caso.

Nesse sentido ensina o mestre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição. 2005) são claras acerca da ausência de discricionariedade no âmbito de um procedimento licitatório:

*(...) cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. (...) O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configure como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critério objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.*

Ilustre Sr. Pregoeiro, a Lei 8.666/93 é clara ao especificar acerca da necessidade de serem respeitados os princípios basilares concernentes as licitações, em especial o princípio da igualdade, de modo que qualquer cláusula que favoreça algum licitante e desfavoreça outro, deve ser tida como nula, considerando ainda que a cláusula estabelecida ora em comento sequer possui relevância para o cumprimento do objeto da licitação.

**Desta feita, é imperioso que o presente edital seja alterado ou anulado, a critério da Administração Pública, sendo republicado por permitir a contratação de serviço irregular.**

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, confiante nos elevados critérios de julgamento e bom senso que sempre nortearam a conduta desta nobre comissão, que certamente não negará vigência à legislação aplicável, requer:

- a) A retificação de todas as nulidades do presente edital mencionada;
- b) Alteração do Edital de modo a adequar o mesmo as exigências da: da Resolução ANATEL 272/2001 e 242/2000.
- c) O adiamento do pregão a ser realizado no dia 09 de Agosto de 2011 até que as irregularidades acima tenham sido sanadas.
- d) Alteração do Edital de modo a adequar o mesmo as exigências da: Portaria Conjunta (ANATEL-ANEEL-ANP) 001/1999, a Resolução ANATEL 272/2001 e a Norma Técnica da RGE – Rio Grande Energia S.A.

Joaçaba, 05 de Agosto de 2011.



José D'Agostini Neto  
Sócio Administrador  
Engenheiro Civil, Arquiteto e Urbanista  
CREA/SC 055295-4